



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722591/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.590 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOAQUIM ALAMIR DA ROCHA GENRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM HONORÁRIOS. DEDUTIBILIDADE.

Poderão ser deduzidos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive honorários advocatícios, desde que tenham sido suportadas pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo corresponder ao valor recebido mês a mês.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: excluir da base-de-cálculo do IRPF o valor de R\$ \$ 5.437,86, a título de despesas com honorários advocatícios; executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 7.352,71, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O impugnante não concorda com o valor dos rendimentos sujeitos à tributação normal apurado de R\$63.330,40, bem como com as despesas com advogado que não foram consideradas conforme recibo que anexa.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS ISENTOS. FGTS.

O FGTS está ao abrigo da isenção prevista no art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3000/1999.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL. Os honorários advocatícios são abatidos da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente à parcela tributável dos rendimentos obtidos em ação judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

b) rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 35.409,86.***

Do Mérito

Das Despesas com Honorários

Quanto ao inconformismo sobre as despesas com honorários, iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

Total de despesas com advogado: R\$ 9.856,18. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 5.586,96.

O julgamento anterior, praticamente reproduziu o mesmo entendimento da autoridade lançadora quanto ao acatamento das despesas com honorários (e-fls. 104), in verbis:

O contribuinte pagou a título de honorários advocatícios, referentes à ação trabalhista em questão, o valor de R\$ 9.856,18, sendo o valor dedutível, proporcional aos rendimentos tributáveis, R\$ 5.586,96(56,68%).

Em sede recursal, o recorrente assevera (e-fls. 113) que o julgamento anterior não considerou os valores pagos aos dois advogados.

Pois bem!

A legislação prevê a dedução das despesas com honorários sendo prevista no parágrafo único do artigo 56 do RIR/99, in verbis:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, ***poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte***, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Revendo toda a documentação apresentada pelo interessado percebe-se que o mesmo juntou ***recibo, cheque e termo de prestação de conta*** (e-fls. 53/55), sendo que somente foram consideradas no julgamento anterior as despesas com honorários relativas ao advogado Eduardo Pacheco.

Contudo, dos autos consta **recibo e cheque** (53/54) relativos a despesas com honorários, desta mesma ação judicial, feitas ao advogado Marcelino Hauschild, no valor total de R\$ 9.593,97.

Assim, utilizando-se do mesmo critério entendo que devem ser deduzidas desta omissão de rendimentos o valor de R\$ 5.437,86 (correspondente a 56,68% do total de honorários pagos a Marcelino).

Portanto, concordo que o interessado **logra êxito parcial em comprovar os dispêndios com honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.437,86.**

Assim, **voto pela exclusão deste valor da base-de-cálculo do IRPF.**

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Pela natureza da lide judicial do contribuinte nota-se que o presente lançamento incidiu sobre o montante recebido acumuladamente sendo necessário, de acordo com os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o imposto de renda seja recalculado mês a mês com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias.

De fato, verifica-se pelos **documentos/planilhas** (e-fls. 58/65), que a demanda trabalhista refere-se ao período compreendido entre junho de 1999 a agosto de 2004, e que sobre o montante recebido houve a incidência de imposto de renda pessoa física pela sistemática do regime de caixa.

Pois bem!

É de notório conhecimento que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, que assentou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

A tese do citado Recurso Extraordinário é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Isto posto e considerando que trata-se de rendimentos recebidos de forma acumulada e, tendo por princípio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, in verbis:

Art. 62. **Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Neste ponto, **voto pelo recalcule dos rendimentos recebidos na demanda trabalhista mês a mês com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias.**

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

O recorrente argumenta que os juros de mora não podem ser tributados pelo imposto de renda, eis que não podem ser considerados como renda ou provento de qualquer natureza.

Pois bem!

Considerando que, em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Acrescemos que tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. **Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF** afastar a aplicação ou **deixar de observar** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil,

na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Por todo e exposto, **voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora constantes nesta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.**

Conclusão

Dessa forma, entendo que o **interessado logra êxito em comprovar parcialmente a regularidade de despesas com honorários e a incidência de IRPF sobre o montante dos rendimentos recebidos de forma cumulada na demanda trabalhista, bem como sobre os respectivos juros de mora aplicados.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: excluir da base-de-cálculo do IRPF o valor de R\$ \$ 5.437,86, a título de despesas com honorários advocatícios; executar o recálculo do IRPF, relativo ao

rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura